



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00319/2015 do Vereador Conte Lopes (PTB)**

"Dispõe sobre a atribuição e implantação da Patrulha do Silêncio à Guarda Municipal de São Paulo, conforme específica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá implantar a Patrulha do Silêncio no município de São Paulo.

Art. 2º - Serão atribuições da "Patrulha do Silêncio" vistoriar, apurar e punir toda perturbação ao sossego público produzidos por barulho excessivo, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana.

Art. 3º - Constitui infração, a ser punida na forma desta lei perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, capaz de prejudicar a saúde e a segurança pública.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos superiores que:

I - atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, níveis sonoros superiores a 50 (cinquenta decibéis) durante o dia e de 45 (quarenta decibéis) durante a noite, em zonas residenciais; 55 (cinquenta e cinco) decibéis durante o dia e de 45 (quarenta e cinco) decibéis durante a noite, em zonas mistas: 65 (sessenta e cinco) decibéis durante o dia e de 55 (cinquenta e cinco) decibéis durante a noite, em zonas industriais. Limites de ruídos já definidos pela Lei de Zoneamento.

II - Os sons produzidos por instrumentos musicais, conjuntos, aparelhos de sons, animais, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança provocando o desassossego, a intranquilidade ou desconforto:

Art. 5º - A Patrulha do Silêncio será composta pela Guarda Civil Metropolitana, pelos órgãos da Administração Municipal, pelos fiscais da Secretaria do Meio Ambiente, e se necessário para o fiel cumprimento desta lei, poderão solicitar auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 6º - A Patrulha do Silêncio deverá conter:

I - Efetivo suficiente para o bom atendimento das ocorrências.

II - Veículos equipados com sistema de comunicação e decibelímetro, para realizar as devidas fiscalizações.

III - Número de telefone específico, para que os munícipes possam acionar seus serviços:

Art. 7º - As pessoas físicas e jurídicas, de direito privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas delas decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independente da obrigação de cessar a transgressão:

I - notificação por escrito,

II - Multa, no valor de dois salários mínimo para cada ocorrência, que será sucessivamente dobrada em casos de reincidência.

III - interdição parcial ou total do estabelecimento, em caso de bares, restaurantes e assemelhados.

Parágrafo Único - Os de estabelecimentos comerciais e congêneres deverão ter tratamento acústico de forma que o ruído, som, não prejudique a vizinhança e poderão ser aplicadas as punições já previstas em legislações vigentes.

Art. 8º - A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, Prefeitura, Companhia de Engenharia e Tráfego, independente de outras licenças exigíveis.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentara a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 10º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes".

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 87

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).